

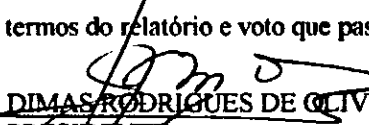
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

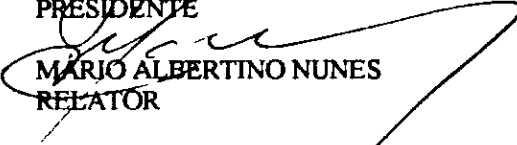
PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
RECURSO Nº. : 79.525
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1986
RECORRENTE : ROMEU DE MELO LOUREIRO
RECORRIDA : DRF - MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H", como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação. **IRPF (EX. 1986) - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - REDUÇÃO** - Para cada ano completo, decorrido entre a aquisição e a alienação, o contribuinte tem direito a 5% (cinco por cento) de redução do lucro. **IRPF - CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - ARRENDAMENTO RURAL** - Classificam-se na cédula "E" os rendimentos oriundos de arrendamento de terras cultiváveis, ainda que o contrato celebrado se refira a "parceria agrícola", se receber o cedente remuneração certa, fixa, sem partilhar os riscos do negócio. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU DE MELO LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e para alterar o percentual de redução para cálculo do lucro imobiliário, de 15% para 20%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **34 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254
RECURSO Nº. : 79.525
RECORRENTE : ROMEU DE MELO LOUREIRO

RELATÓRIO

ROMEU DE MELO LOUREIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Maceió - AL, de que foi cientificado em 13.07.93 (fls.105v.), através de recurso protocolado em 11.08.93 (fls.106).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO* (fls.50), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1986, ano-calendário 1985, por:

- a) Omissão de Lucro Imobiliário, apurado conforme DALI de fls. 47, no montante de 1.196.066.960 (padrão monetário da época - p.m.e.);
- b) Reclassificação de receita declarada como sendo de atividade rural para a Cédula "E", no montante de 164.202.258 (p.m.e.).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 29.10.90 (fls.51), tendo a Declaração IRPF/86 sido apresentada em 14.04.86 (fls. 02).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.55 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- a) em preliminar, argui insuficiência de dados, na notificação, para permitir a ampla defesa;
- b) quanto à parceria rural, afirma que o contrato anexado atende aos pressupostos exigidos pela legislação civil, inclusive quanto ao aspecto da divisão de frutos entre os parceiros;
- c) quanto ao lucro imobiliário, afirma ter adquirido o imóvel em data anterior à considerada pelo Fisco e que o preço da alienação não teria sido recebido todo no mesmo exercício.



PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.96), a Fiscalização propõe o refazimento do DALI, para considerar a nova data de aquisição.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.98 e seguintes), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

- a) rebate a alegação de nulidade do lançamento;
- b) que o contrato de parceria implicaria em assunção de riscos - o que não ocorre no caso do contribuinte, que teria cota mínima garantida (cláusula terceira do Contrato - fls. 24). Assim sendo, o contrato é tecnicamente de locação. Cita, a respeito, o Decreto nr. 59.566, de 14.11.66 e a Lei nr. 4.504/64 - Estatuto da Terra - bem como Parecer Normativo CST nr. 30/80 e diversos acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos em favor de sua tese de que a existência de cláusula que garanta pagamento ao contratante/arrendante, independente de efetiva produção, descaracterizaria o Contrato de Parceria - em que o risco do negócio é uma das características - tornando-o contrato de locação;
- c) no tocante ao Lucro Imobiliário, é refeito - no corpo da própria decisão - o DALI, considerando a data de aquisição pleiteada pelo impugnante, bem como só levando em conta o percentual de preço de alienação percebido no ano-base em questão. Para determinar a base tributável no ano-base, foi feita regra de três simples, considerando o preço recebido no ano-base em relação ao preço total, dando um percentual de 58%. Já no item “redução” foi mantido o mesmo percentual (15%) do DALI fiscal original, quando - considerada a nova data de aquisição aceita pela Autoridade Julgadora - o interstício entre a aquisição (04.02.81) e a alienação (02.10.85) passara de três para quatro anos completos.



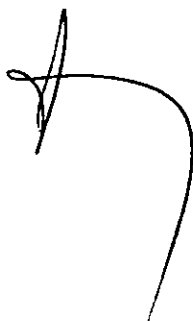
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.106 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, relativamente à parte não atendida (reclassificação de “rendimentos da atividade rural” para a cédula “E”). Reedita, outrossim, sua argumentação relativa ao Lucro Imobiliário - embora atendida na decisão recorrida - aditando, ainda, inconformismo quanto à maneira da distribuição do preço de alienação pelos dois exercícios, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that starts with a loop and ends with a long, sweeping tail.

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

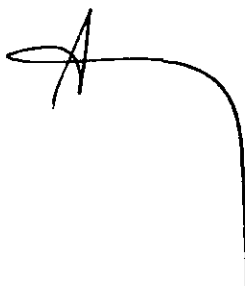
Como relatado, permanece em discussão:

- a) a questão da reclassificação de rendimentos da atividade rural para a cédula “E”;
- b) a maneira como a decisão recorrida tratou a distribuição do preço de alienação por dois exercícios.

2. Analiso cada um desses aspectos.

3. Pela reiterada jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, citada na r. decisão recorrida, o entendimento deste Colegiado tem se pautado no sentido de só considerar como Contrato de Parceria aquele em que fique demonstrado que os parceiros dividem frutos e riscos. “In casu”, o chamado “Contrato de Parceria Rural”, trazido aos Autos, deixa claro que nada mais é do que mal disfarçada locação de terras para exploração agrícola. Com efeito, reza sua cláusula terceira (fls. 24):

“Com sua participação na parceria e independentemente da produção de cana-de-açúcar realizada pelos outorgados, no imóvel objeto do presente contrato, o outorgante (no contrato grafado, erradamente, outorgado) terá direito a uma quota de 2.115 (duas mil, cento e quinze) toneladas de cana, em cada safra...” (grifei).



PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

4. Ora, contrato que preserva o dono da terra de eventuais riscos de não produtividade ou de produtividade abaixo da expectativa, não pode, tecnicamente, ser conceituado como contrato de parceria, por muito que assim seja nominado. A parceria implica na assunção dos riscos inerentes ao negócio, na divisão dos bônus e dos ônus. Como formulado, o contrato é de locação de terras, sendo sua denominação uma farsa, com o intuito fraudulento de aproveitar o privilégio concedido aos rendimentos advindos da efetiva atividade rural.

5. Coerente com a vasta jurisprudência deste Colegiado, de que são exemplo os acórdãos citados na r. decisão recorrida, entendo deva ser mantida, neste aspecto, a referida decisão.

6. Quanto ao Lucro Imobiliário, entendo terem sido atendidos, em 1ª Instância, os reclamos do contribuinte, relativamente à data de aquisição do imóvel e ao deferimento do preço de alienação por dois exercícios. A r. decisão recorrida apropriou ao ano-base em questão os valores efetivamente recebidos nesse ano (1985). Se a parcela a ser paga no ano-base seguinte, em cana-de-açúcar, embutia algum tipo de juros, o que exacerbaria o preço total da alienação, tornando a participação do que foi recebido em 1985 percentualmente menor, tal fato - se existente - não foi comprovado pela defesa, de maneira a invalidar a imputação feita na decisão. No máximo, vai aumentar a parcela de lucro atribuível ao exercício seguinte - o que não é objeto deste processo.

7. Entendo, portanto, correta a imputação de pagamento, como feita na decisão.

8. Merece, contudo, reparo o fato de não ter sido ajustado o percentual de redução - eis que a decisão acatou a nova data de aquisição. Com efeito, comparada a nova data com a de alienação, o interstício entre ambas passa a ser de 4 (quatro) anos completos, o que, pela legislação aplicável, à época, implica em alterar o percentual de redução de 15% para 20% . Embora tal aspecto não tenha sido questionado, o contribuinte pleiteou o cancelamento total da



PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

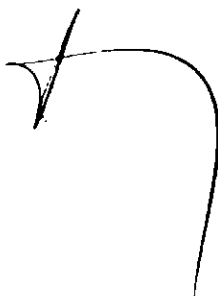
exigência, implicando em questionar, em tese, todos os aspectos do lançamento. Entendo, portanto, que devem ser refeitos os cálculos da exigência, para se considerar percentual de redução da ordem de 20% (vinte por cento).

9. Embora não tendo havido exigência formal de juros calculados com base na variação da TRD (a revisão e a sua notificação são de 1990), é certo que a área de execução do Fisco, apesar disso, não irá se constranger de os exigir. Assim, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo, também, a examinar tal aspecto.

10. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

11. Assim sendo, voto no sentido de que:

- a) sejam revistos os cálculos relativos ao Lucro Imobiliário, em especial a base de cálculo do imposto, para aplicar o percentual de redução de 20% (vinte por cento), em substituição ao percentual aplicado de 15% (item 8, supra);
- b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



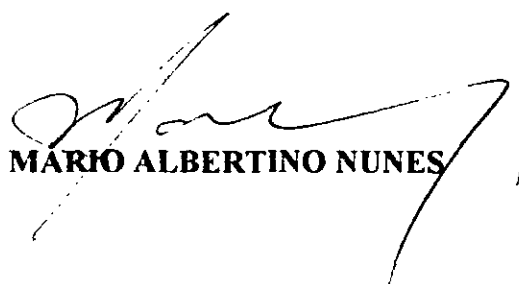
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES

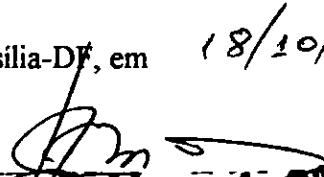
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

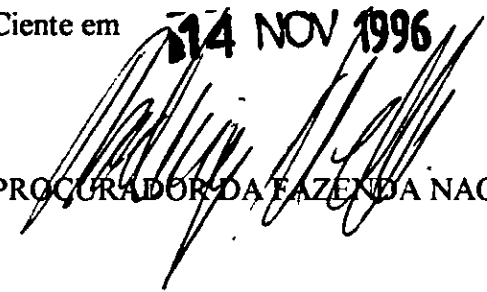
9

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.254

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96

Diogo Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL